



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

AUTOR: Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2013

Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - As licitações públicas regem-se pelo disposto na legislação federal específica e pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Direta.

Art. 2º - Entende-se por licitação pública o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, fornecedores interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

§ 1º - O interesse público compreende o bem-estar social, o desenvolvimento sustentável e os demais interesses da administração pública.

§ 2º - Os pregões, regidos pela Lei Federal nº 10.520, de 2002, são compreendidos como modalidade de licitação pública, para os efeitos desta lei.

Art. 3º - As licitações públicas seguirão os princípios estabelecidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e também os princípios da Ecoeficiência e da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Francisco de Assis Quintans



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Ecoeficiência: análise comparativa que inclua a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida à população, considerados a redução do impacto ambiental e do consumo de energia e recursos naturais;

II – Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Art. 4º - Nos termos do inciso VI do art. 170 da Constituição Federal e do inciso XI do art. 7º da Lei Federal nº12.305, de 2010, a administração pública poderá definir, no objeto pretendido do instrumento convocatório, a utilização de variantes ambiental e socialmente sustentáveis, tais como:

I – produtos e serviços com melhor eficiência no uso de água, energia e outros recursos naturais ao longo de seu ciclo de vida ou execução, conforme o inciso XII do art. 5º da Lei Federal nº 12.187, de 2009;

II – produtos e embalagens elaborados total ou parcialmente a partir de matérias-primas recicladas ou renováveis;

III – produtos e embalagens biodegradáveis, recicláveis ou atendidos por cadeias de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº12.305, de 2010, da Lei nº 18.031, de 2009 e do art. 4º da Lei nº 13.766, de 2000;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



IV – Processos produtivos, produtos e serviços que atendam aos critérios estabelecidos pelas instituições oficiais de meio ambiente, metrologia, qualidade, normatização técnica, defesa sanitária e vigilância sanitária;

V – Empreendedores, processos produtivos, produtos e serviços que atendam aos critérios de certificações e avaliações de conformidade ambientais, sociais e de eficiência energética;

VI – Produtos e embalagens que contenham ou emitam produtos tóxicos ou perigosos em quantidades inferiores aos padrões de mercado, ou que não os apresentem acima dos limites recomendados por normas ou estudos técnicos;

VII – Produtos e serviços com características que minimizem os riscos de acidentes ambientais;

VIII – Produtos e serviços que gerem poluição sonora em quantidades inferiores aos padrões de mercado, ou que não os apresentem acima dos limites recomendados por normas ou estudos técnicos;

IX – Comprovação de origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

X – Empreendedores e serviços com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando couber, nos termos da Lei Federal nº12.305, de 2010, e da Lei nº 18.031, de 2009.

§ 1º – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo não comprometerão a natureza competitiva do procedimento;

§ 2º – A comprovação do disposto nos incisos IV e V deste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



credenciada, ou por documentação que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;

§ 3º – Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão objetivos e, preferencialmente, se remeterão à comparação de performance ou de seu efeito sobre o meio ambiente e a sociedade, aceitando-se, quando não for possível, descrição específica da técnica, da tecnologia ou do material a serem empregados;

§ 4º – As definições de objeto, neste artigo, que se aplicarem a produtos, podem aplicar-se igualmente aos serviços que utilizem esses produtos.

Art. 5º – A comprovação das exigências sociais e ambientalmente sustentáveis contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º – Em caso de inexistência da certificação referida no *caput*, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

§ 2º – Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor.

Art. 6º. A Administração poderá especificar, no instrumento convocatório, critérios objetivos de desempate em que conste a preferência de contratação para produtos e serviços ambientalmente e socialmente sustentáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

§ 2º – Ocorrendo o empate, a proposta que atenda aos critérios ambientais e sociais e que apresentar melhor proposta (preço, técnica ou técnica e preço) será considerada vencedora do certame;

§ 3º – A partir de motivação fundamentada em estudos técnicos que garantam a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, a porcentagem a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser estabelecida em valores menores ou maiores a 5%;

§ 4º – O *caput* deste artigo não exclui os critérios de desempate definidos no § 2º do art. 3º da Lei Federal 8.666, de 1993, no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e no art. 440 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

Art. 7º – Em programas de aquisição direta de alimentos oriundos da agricultura familiar, urbana ou rural, dispensada a licitação, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ser adquiridos com valor acrescido até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para os produtos tradicionais, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 8º - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 9º - O Poder Público, de forma a orientar as licitações e contratos públicos, elaborará:

I – Catálogo de Produtos e Serviços Sustentáveis, indicando as características técnicas e a avaliação de sustentabilidade desses objetos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



II – Guias de Licitações Sustentáveis, indicando procedimentos para a melhor avaliação da ecoeficiência e dos demais critérios de sustentabilidade durante o processo licitatório e fornecendo modelos para editais sustentáveis;

III – Metas graduais para substituição do consumo de produtos e serviços por seus equivalentes mais sustentáveis, nos casos em que tal instrumento se mostrar adequado para incentivo e adaptação gradual do mercado fornecedor;

IV – Planos de Gestão de Logística Sustentável no âmbito dos órgãos e entidades públicas, contendo, no mínimo:

- a) atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;
- b) práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- c) responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano;
- d) ações de divulgação, conscientização e capacitação.

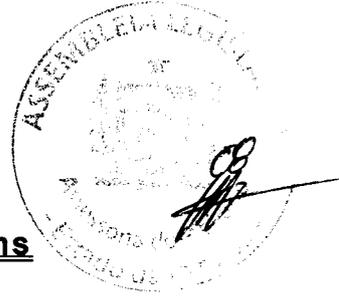
Art. 10 - As licitações e contratos públicos poderão ser realizados em consórcios ou editais coletivos entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

§ 1º Com base nos ganhos de escala por parte do licitante, o Poder Público poderá exigir critérios adicionais de sustentabilidade ambiental e social.

§ 2º A adesão aos editais coletivos a que se refere o “caput” poderá se dar por meio de sistema eletrônico, desenvolvido com essa finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



Art. 11 - Nas licitações para obras e serviços, o edital para elaboração do projeto básico e/ou executivo deve prever os estudos técnicos necessários às autorizações e licenciamentos ambientais cabíveis.

Parágrafo único. A licitação da execução de obras e serviços somente se dará após a expedição das devidas autorizações ambientais e licença ambiental prévia, quando cabível.

Art. 12 - No edital para contratação de obras e serviços, o Poder Público poderá exigir do licitante a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público na realização dos serviços que representem risco real de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 13 - Nos editais e contratos para serviços de limpeza e conservação, o Poder Público poderá exigir a implantação e execução de serviço de coleta seletiva de lixo, inclusive prevendo a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 14 - Os órgãos e entidades da Administração Pública, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. Os bens de informática e automação considerados ociosos poderão ser destinados a políticas públicas de inclusão digital, conforme estabelecido em regulamentação específica.

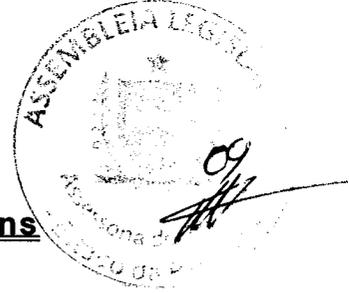
Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril 2013.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Este projeto de lei tem como objetivo trazer instrumentos e condições para a inserção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratos públicos.

O foco principal do projeto de lei é fornecer amparo jurídico e fundamentos técnicos para estimular os servidores dos setores públicos de licitação a considerar os aspectos de eficiência no ciclo de vida do produto e os respectivos impactos ambientais.

As inovações propostas nesse projeto foram trazidas das discussões mais avançadas no nível nacional e internacional. No cenário internacional, foram tomados como exemplos as práticas da Europa, Japão e Estados Unidos.

As principais referências foram o Guia Prático de Licitações Sustentáveis das Nações Unidas, o Guia de Compras Públicas Sustentáveis do ICLEI (Local Governments for Sustainability), o guia "Comprando Verde" (Buying Green) da Comunidade Europeia, a Política Básica de Promoção de Licitações Sustentáveis do Governo do Japão, a Estratégia para Licitações Sustentáveis para Governos Locais do Governo Britânico, o Guia de Licitações Sustentáveis da Agência Ambiental Americana (USEPA) e o Relatório sobre Licitações Sustentáveis da Consultoria Legislativa do Congresso Americano.

No cenário nacional, tomou-se por base a regulamentação já existente, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010), Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei Federal nº 12.187, de 2009), Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666 de 1993), bem como a regulação infra legal de licitações sustentáveis já em vigor para o Poder Executivo Federal, na forma do Decreto Federal nº 7.746, de 2012; da Instrução Normativa nº 1, de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Portaria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



nº 61, de 2008, do Ministério do Meio Ambiente. Também foram tomados como referência o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Advocacia Geral da União, o Catálogo Sustentável da Fundação Getúlio Vargas, o livro "Curso de Licitação Sustentável" da Fundação de Direito Administrativo do Governo de São Paulo (Fundap), bem como artigos acadêmicos sobre o tema e a jurisprudência dos tribunais em julgados envolvendo licenciamento ambiental em licitações.

O inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República prevê que os Estados regulamentem seus procedimentos de licitações e contratações, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

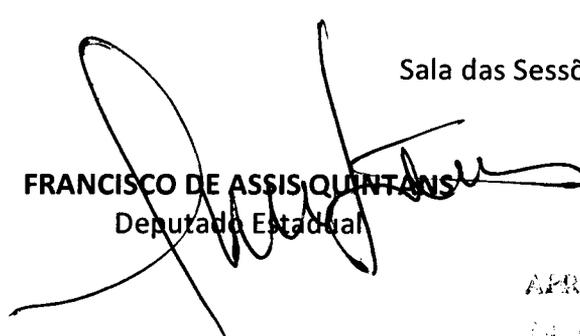
Assim como o Poder Executivo Federal já se adiantou no regulamento de licitações e contratações sustentáveis, consideramos que o Estado da Paraíba só tem a ganhar ao seguir nessa direção.

Outros Estados já estão acumulando experiência nesse sentido, como o Distrito Federal, que promulgou sua própria lei de licitações sustentáveis (Lei Distrital nº 4.777, de 2012); enquanto o Estado de São Paulo regulamentou esse assunto por meio do Decreto Estadual nº 53.336, de 2008.

Finalizando, não poderia deixar de mencionar que a inspiração e o estudo da matéria são de autoria da Dra. Igenes Tavares, renomada advogada capixaba.

Em face do exposto, contamos com o apoio de todos para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 09 de abril 2013.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO

em 28/05/2013



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.372/B
 Em 09/04/2013

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 10/04/2013
P. Magalhães
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 10/04/2013.
P. Magalhães
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 10/04/2013
João Gomes
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Vilmarino de Albuquerque
 Em 23/04/2013
Antônio Maranhão
 Deputado
 Presidente

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2013
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (09) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 09/04/2013.

 Funcionário



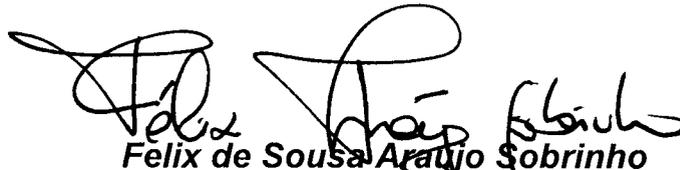
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.372/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que “Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis”.

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de abril de 2013.*


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.372/2013.

Parecer n° ~~1372~~ 1429/2013.

AUTORIA: Deputado Assis Quintans

RELATOR: Deputado Vituriano de Abreu

Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis.
Exara-se o parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.372/2013**, de iniciativa do ilustre Assis Quintans com a seguinte ementa: “Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis”.

Justificando a iniciativa o autor diz que o projeto tem por objetivo trazer instrumentos e condições para a inserção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratos públicos. As inovações propostas nesse projeto foram trazidas das discussões mais avançadas no nível nacional e internacional. No cenário internacional, foram tomadas como exemplos as práticas da Europa, Japão e Estados Unidos.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Assis Quintans em exame pretende dispor sobre as licitações sustentáveis, obedece às normas dispostas nas Constituições: Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1) legitimidade de iniciativa concorrente

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

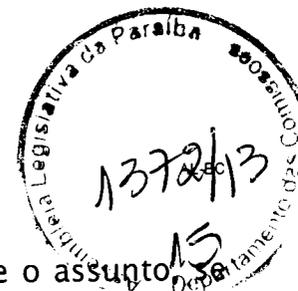
.....
II - garantia da efetividade dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;”

2)Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

“Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)”



Portanto, analisado este panorama constitucional sobre o assunto, comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Ademais, a proposta tem por finalidade adotar procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, fornecedores interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade**, por considerar que o Projeto de Lei nº 1.372/2013, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja, portanto, submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.


Deputado VITURIANO DE ABREU
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei Nº 1.372/2013, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

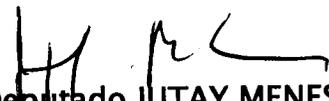
Apreciada Peia Comissão
No Dia 21/05/13

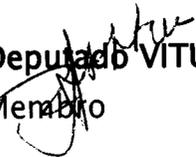

Deputada **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Deputado **DOUROR ANIBAL**
Membro

Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Deputada **LÉA TOSCANO**
Membro


Deputado **JUTAY MENESES**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro


Deputado **OLELNKA MARANHÃO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

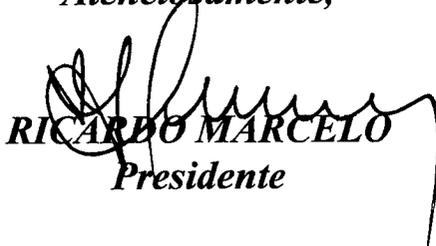
Ofício nº 816/2013

João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.372/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans que “Dispõe sobre as Licitações Sustentáveis”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 816/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.372/2013
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre as licitações Sustentáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As licitações públicas regem-se pelo disposto na Legislação Federal específica e pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretas ou indiretamente pela Administração Pública Direta.

Art. 2º Entende-se por licitação pública o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, fornecedores interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

§ 1º O interesse público compreende o bem estar social, o desenvolvimento sustentável e os demais interesses da administração pública.

§ 2º Os pregões, regidos pela Lei Federal nº 10.520, de 2002, são compreendidos como modalidade de licitação pública, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º As licitações públicas seguirão os princípios estabelecidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e também os princípios da Ecoeficiência e da Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Ecoeficiência: análise comparativa que inclua a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida à população, considerados a redução do impacto ambiental e do consumo de energia e recursos naturais;

II - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduo sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Art. 4º Nos termos do inciso VI do art. 170 da Constituição Federal e do inciso XI do art. 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, a administração pública poderá definir, no objeto pretendido do instrumento convocatório, a utilização de variantes ambiental e socialmente sustentáveis, tais como:

I - Produtos e serviços com melhor eficiência no uso de água, energia e outros recursos naturais ao longo de seu ciclo de vida ou execução, conforme o inciso XII do art. 5º da Lei Federal nº 12.187, de 2009;

II - Produtos e embalagens elaborados total ou parcialmente a partir de matérias-primas recicladas ou renováveis;

III - Produtos e embalagens biodegradáveis, recicláveis ou atendidos por cadeias de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, da Lei nº 18.031, de 2009 e do art. 4º da Lei nº 13.766, de 2000;

IV - Processos produtivos, produtos e serviços que atendam aos critérios estabelecidos pelas instituições oficiais de meio ambiente, metrologia, qualidade, normatização técnica, defesa sanitária e vigilância sanitária;

V - Empreendedores, processos produtivos, produtos e serviços que atendam aos critérios de certificações e avaliações de conformidade ambientais, sociais e de eficiência energética;

VI - Produtos e embalagens que contenham ou emitam produtos tóxicos ou perigosos em quantidades inferiores aos padrões de mercado, ou que não os apresentem acima dos limites recomendados por normas ou estudos técnicos;



VII - Produtos e serviços com características que minimizem os riscos de acidentes ambientais;

VIII - Produtos e serviços que gerem poluição sonora em quantidades inferiores aos padrões de mercado, ou que não os apresentem acima dos limites recomendados por normas ou estudos técnicos;

IX - Comprovação de origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

X - Empreendedores e serviços com planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando couber, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e da Lei nº 18.031, de 2009.

§ 1º Os critérios de que trata o *caput* deste artigo não comprometerão a natureza competitiva do procedimento;

§ 2º A comprovação do disposto nos incisos IV e V deste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por documentação que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;

§ 3º Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão objetivos e, preferencialmente, se remeterão à comparação de performance ou de seu efeito sobre o meio ambiente e a sociedade, aceitando-se, quando não for possível, descrição específica da técnica, da tecnologia ou do material a serem empregados;

§ 4º As definições de objeto, neste artigo, que se aplicarem a produtos, podem aplicar-se igualmente aos serviços que utilizem esses produtos.

Art. 5º A comprovação das exigências sociais e ambientalmente sustentáveis contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no *caput*, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.



§ 2º Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor.

Art. 6º A administração poderá especificar, no instrumento convocatório, critério objetivos de desempate em que conste a preferência de contratação para produtos e serviços ambientalmente e socialmente sustentáveis.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Ocorrendo o empate, a proposta que atenda aos critérios ambientais e sociais e que apresentar melhor proposta (preço, técnica ou técnica e preço) será considerada vencedora do certame.

§ 3º A partir de motivação fundamentada em estudos técnicos que garantam a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, a porcentagem a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser estabelecida em valores menores ou maiores a 5% (cinco por cento).

§ 4º O *caput* deste artigo não exclui os critérios de desempate definidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e no art. 440 do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 1941.

Art. 7º Em programas de aquisição direta de alimentos oriundos da agricultura familiar, urbana ou rural, dispensada a licitação, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ser adquiridos com valor acrescido até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para os produtos tradicionais, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 8º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.



Art. 9º O Poder Público, de forma a orientar as licitações e contratos públicos, elaborará:

I - Catálogo de Produtos e Serviços Sustentáveis, indicando as características técnicas e a avaliação de sustentabilidade desses objetos;

II - Guias de licitações Sustentáveis, indicando procedimentos para a melhor avaliação da ecoeficiência e dos demais critérios de sustentabilidade durante o processo licitatório e fornecendo modelos para editais sustentáveis;

III - Metas graduais para substituição do consumo de produtos e serviços por seus equivalentes mais sustentáveis, nos casos em que tal instrumento se mostrar adequado para incentivo e adaptação gradual do mercado fornecedor;

IV - Planos de Gestão de Logística Sustentável no âmbito dos órgãos e entidades públicas, contendo, no mínimo:

a) atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

b) práticas de sustentabilidade, racionalização do uso de materiais e serviços;

c) responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano;

d) ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 10. As licitações e contratos públicos poderão ser realizados em consórcios ou editais coletivos entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

§ 1º Com base nos ganhos de escala por parte do licitante, o Poder Público poderá exigir critérios adicionais de sustentabilidade ambiental e social.

§ 2º A adesão aos editais coletivos a que se refere o *caput* poderá se dar por meio de sistema eletrônico, desenvolvido com essa finalidade.

Art. 11. Nas licitações para obras e serviços, o edital para elaboração do projeto básico e/ou executivo deve prever os estudos técnicos necessários às autorizações e licenciamentos ambientais cabíveis.



Parágrafo único. A licitação da execução de obras e serviços somente se dará após a expedição das devidas autorizações ambientais e licença ambiental prévia, quando cabível.

Art. 12. No edital para contratação de obras e serviços, o Poder Público poderá exigir do licitante a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público na realização dos serviços que representem risco real de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

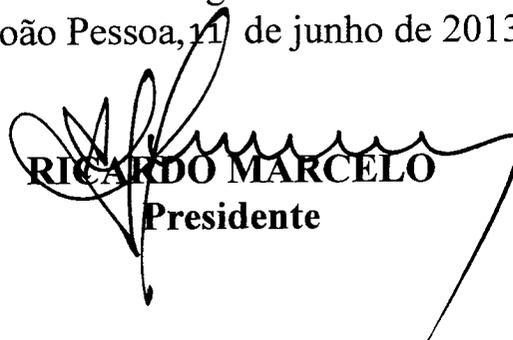
Art. 13. Nos editais e contratos para serviços de limpeza e conservação, o Poder Público poderá exigir a implantação e execução de serviço de coleta seletiva de lixo, inclusive prevendo a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. Os bens de informática e automação considerados ociosos poderão ser destinados a políticas públicas de inclusão digital, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 816/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2013

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

EMENTA: Dispõe sobre as licitações Sustentáveis.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 07

Recebido em: 12 / 02 / 2013

Nome: Rhinaldo